



BOLETIM OFICIAL - PODER EXECUTIVO

Administração: **LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS** - Gestão 2017/2020
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997."

ANO: 2020

MÊS: MAIO

EDIÇÃO EXTRA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 011/2020, DE 30 DE MAIO DE 2020.

ANTECIPA EXCEPCIONALMENTE FERIADOS MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL INTENSIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O ISOLAMENTO ENTRE AS DATAS DE 01 à 03 DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município e demais disposições legais.

CONSIDERANDO a sugestão enviada ao município pelo Ministério Público Federal/MPF, Ministério Público Estadual da Paraíba/MPPB e Ministério Público do Trabalho/MPT, no final do dia 29 de maio 2020, no sentido da necessidade de se intensificar, significativamente, o isolamento entre as datas de 30 de maio e 3 de junho, e assim, evitar o colapso da rede de saúde;

CONSIDERANDO que, o sistema de saúde de Campina Grande, cidade que os casos mais graves de Assunção necessariamente terão de ser removidos, está quase que colapsado, com número reduzido de leitos de UTI, e que os casos de Covid-19 que se agravam e necessitam de acompanhamento intensivo, conforme informado pelo MPF/MPPB/PMT/PMCG;

CONSIDERANDO que, o art. 13 da MP nº 927/20, de 22 de março, impôs, excepcionalmente, a possibilidade de empresas anteciparem os feriados federais, estaduais, distritais e municipais.

CONSIDERANDO ser imprescindível a união de esforços para buscar achatando a curva de casos confirmados e da taxa de ocupação de leitos, mobilizando a população com alerta da necessidade de se respeitar estritamente as medidas de contenção de propagação do novo coronavírus recomendadas pela comunidade científica nacional e internacional e adotadas pelo Estado da Paraíba e seus Municípios;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 196, da CR/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, no dia 13 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CR/88, publicou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que, EM ASSUNÇÃO, NOS ÚLTIMOS DIAS, OS CASOS DE INFECTADOS VEM EM CURVA CRESCENTE;

DECRETA:

Art. 1º. Os feriados dos dias 11 de junho (*Corpus Christi*), 24 de junho (São João) e 05 de agosto (aniversário da Paraíba), ficarão antecipados para os dias 1, 2 e 3 de junho de 2020.

Parágrafo Primeiro - Ficam mantidas as aulas da rede municipal no regime remoto (não presenças);

Parágrafo Segundo – A secretaria de Infraestrutura, tendo em vista o caráter essencial para manutenção da limpeza urbana (que é matéria de saúde pública) e para continuidade dos serviços por ela prestados à população, **trabalhará, nos dias 1, 2 e 3 de junho de 2020, excepcionalmente, das 06h00min até 13h00min;**

Parágrafo Terceiro – Este decreto não alcança a secretaria de Saúde que tem a missão de, diante do tempo presente, **permanecer funcionando normalmente mantendo todos os seus serviços e canais à serviço do povo;**

Parágrafo Quarto – Em face da edição do Decreto Estadual nº 40.257, que foi alterando pelo artigo 2º do Decreto nº 40.242, de 16 de maio de 2020, ficam autorizadas as atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet.

Art. 2º. Entre os dias 1º a 03 de junho de 2020, **FICAM TERMINANTEMENTE PROIBIDO** o funcionamento de:

I – De feiras, mercados públicos e congêneres;

II – Transportes alternativos e coletivo de qualquer natureza;

III - Lotéricas e correspondente bancário;

IV – Salão de beleza, barbearias e congêneres;

V – Lojas de roupas e eletrodomésticos, centro de artesanato e demais atividades que não sejam essenciais;

V – Demais atividades comerciais em ambiente aberto ao público;

VI – As atividades já declaradas nos decretos municipais e estaduais, em vigor.

Art. 3º. Em face da antecipação dos feriados e do interesse maior que é de colaborar para diminuição da contaminação e para se evitar o colapso da rede pública de saúde, **fica determinado aos estabelecimentos, de caráter essenciais, funcionar em horário reduzido** e da seguinte forma:

I - Supermercados, mercadinhos, açougues, hortifrúts e semelhantes, das 06h00min até 14h00min;

II – Os restaurantes, por sua vez, abrirão suas portas de 06h30min às 08h00min para o café, das 11:30 às 14h00min para almoço, e das 18h00 às 19:30 para o jantar, desde que as mesas estejam dispostas a cada dois metros quadrados.

III – As Panificadoras, das 06h00min às 09h30min e das 17h30min às 19h30;

IV – As farmácias, das 06h00min às 20h00;

V – Posto de combustível das 05h00min até 14h00min, excetuando-se, após este horário, abastecimentos de ambulâncias, carros oficiais e,



BOLETIM OFICIAL - PODER EXECUTIVO

Administração: **LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS** - Gestão 2017/2020
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2020

MÊS: MAIO

EDIÇÃO EXTRA

ainda, transporte individual de passageiro para a locomoção de pacientes aos hospitais públicos/privados/clínicas.

VI - As lanchonetes, só poderão atender via delivery, entregando no domicílio do consumidor, sem custo, não podendo atender no estabelecimento.

VII - O transporte individual de passageiro alternativo fica permitido, a qualquer horário, exclusivamente para a locomoção de pacientes/responsáveis aos hospitais públicos/privados/clínicas/laboratórios.

Parágrafo Único. Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu comportamento em contrário acarretará responsabilização nos termos do Art. 268 do Código Penal: “**Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa**”, ficando à cargo da **Polícia Militar da Paraíba e dos órgãos do município, a fiscalização e autuação, na forma da Lei.**

Art. 4º. Todos os estabelecimentos neste decreto mencionados deverão observar as seguintes determinações comuns:

I - estar higienizados e a equipe de atendimento usando, obrigatoriamente, EPI, em especial, máscara e álcool em gel ou à 70%,

II – manter a organização de espera a modo a evitar a aglomeração de pessoas e manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros), entre as pessoa, sendo de inteira responsabilidade do dono estabelecimento;

III – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

IV – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

V - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

VI - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

VII – divulgar as medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus;

VIII – fornecer máscara para todos os seus funcionários, sob pena de responsabilização;

IX – solicitar aos usuários o uso de máscara como condição de atendimento, sob pena de responsabilização.

Art. 5º. Fica a administração através de todas as Secretarias, responsáveis pela divulgação em todos os meios que estiver ao alcance, rádio, carro e som e mídias alternativas e sociais, para o fiel cumprimento do presente Decreto, medida URGENTE e necessária com preventiva no sentido de evitar a disseminação do vírus na cidade e de ajudar a evitar o colapso no sistema de saúde pública do município de Assunção e, conseqüentemente, da região.

Art. 6º. Os demais Decretos editados pelo Município continuam em vigor até a data prevista quando de sua edição, podendo ser modificado de acordo com a modificação da situação do município com relação a casos confirmados.

Art. 7º. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu comportamento em contrário acarretará responsabilização, nos termos do Art. 268 do Código Penal: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 8º. Fica disponibilizado, para fins de dúvida, alerta e/ou comunicação de descumprimento do decreto em tela por parte de qualquer cidadão, em regime de plantão, o número (83) 99922-8657.

Art. 9º. Fica determinado o envio do presente decreto à polícia militar para seu fiel cumprimento desta necessária norma, devendo, a procuradoria geral do município, se entender necessário, enviar para o MPF/MPPB/MPT/PMCG.

Art. 10. Determino que seja disponibilizado no site oficial do município a sugestão do MPF/MPPB/MPT/PMCG e a Carta Aberta de alerta à população paraibana sobre o risco de colapso do sistema de saúde recebida pelo Município, que fundamentou, ainda mais, a necessidade da presente medida.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assunção - PB, 30 de maio de 2020.

LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO CONTITUCIONAL